



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a criminalização da transmissão intencional de treinamento operacional a organizações criminosas, agrava penas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o crime de transmissão indevida de treinamento operacional à organização criminosa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Treinamento operacional — instrução, orientação, capacitação, demonstração prática ou intelectual, aulas, exercícios ou material formativo que visem à execução de técnicas, táticas ou procedimentos voltados ao emprego de violência, uso de armamento e munição, explosivos, técnicas de emboscada, blindagem/fortificação, construção de artefatos ofensivos, técnicas de infiltração/contrainfiltração, vigilância/contra-vigilância, orientação para evasão/escapamento, uso de comunicações seguras para fins ilícitos, ou qualquer combinação de procedimentos destinados a aumentar a capacidade operacional de atuação criminosa em ambiente urbano, rural ou aquático.

II. Organização criminosa — agrupamento estruturado, permanente ou semipermanente, de 3 (três) ou mais pessoas, com a finalidade de cometer infrações penais como meio de obtenção de vantagem econômica ou outra vantagem, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.850/2013.

III. Transmissão intencional — ato voluntário de ministrar, entregar, ceder, veicular, fornecer ou facilitar, por qualquer meio (presencial, digital, por material impresso, áudio, vídeo ou por intermediação de terceiros),



treinamento operacional, sabendo ou assumindo o risco de que tal conhecimento será utilizado por organização criminosa.

IV. Formação legítima — cursos, treinamentos ou capacitações realizados por órgãos públicos de segurança, forças armadas, empresas de segurança privada devidamente licenciadas, instituições de ensino e pesquisa ou entidades sem fins lucrativos com autorização expressa do órgão público competente, observadas normas de transparência, registro de participantes e supervisão técnica.

Art. 3º Quem, intencionalmente, transmite, ministra, fornece, facilita ou arrecada recursos para a transmissão de treinamento operacional a indivíduos ou grupos integrantes de organização criminosa, ou que tenham ciência de que o destinatário se integra ou colaborará com organização criminosa, fica sujeito à pena de:

I — reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 4º A pena será aumentada de um terço a metade se o crime for praticado nas hipóteses seguintes:

I — com o emprego de recursos públicos, equipamentos, instalações, veículos ou viaturas pertencentes a órgão ou entidade estatal;

II — por agente público no exercício de suas funções ou em razão delas;

III — mediante remuneração ou promessa de vantagem econômica expressiva;

IV — mediante uso de meio eletrônico com alcance massivo (plataforma digital, redes sociais, alojamento em nuvem) visando difusão ampla do conteúdo;

V — se o treinamento ministrado envolver material bélico real (armas, munição, explosivos) ou instrução prática com esses artefatos.



Art. 5º Se da transmissão resultar a prática de crime doloso que tenha por consequência morte, a pena cominada no art. 3º será aumentada de metade até o máximo permitido pelo aumento do § anterior, sem prejuízo das sanções pelo crime resultante.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei quando a transmissão configurada for:

I — formação ou capacitação ministrada por órgãos públicos de segurança, forças armadas, empresas de segurança privada legalmente autorizadas ou instituições de ensino e pesquisa, desde que:

- a) haja registro nominal dos participantes;
- b) haja autorização e fiscalização do órgão público competente;
- c) o conteúdo transmitido esteja delimitado e documentado;

II — atuação jornalística, acadêmica ou científica, quando demonstrada a finalidade de pesquisa, investigação, documentação ou interesse público, desde que observados limites legais e éticos e que não haja cooptação de conteúdo para fins criminosos;

III — treinamentos de primeiros socorros, logística humanitária ou instrução técnica não voltada a operações ofensivas, cuja natureza e público sejam compatíveis com a finalidade declarada.

Parágrafo único. A comprovação da finalidade lícita incumbe ao ministrante/fornecedor do treinamento.

Art. 7º Os órgãos, entidades e pessoas físicas que realizarem treinamento operacional no país deverão, quando a conteúdo técnico o exigir, manter registro documental mínimo contendo: programa, carga horária, local, instrutores, participantes e cópia do material didático, por prazo mínimo de 3 (três) anos, para fins de auditoria e fiscalização, sem prejuízo de disposições específicas dos órgãos de segurança.



Art. 8º Os fatos tipificados por esta Lei poderão ser apurados mediante:

I — investigação policial, em coordenação com o Ministério Público;

II — utilização de medidas cautelares legais (quebras de sigilo, interceptação autorizada, buscas e apreensões, entre outras) quando houver indícios veementes de associação criminosa e risco à segurança pública;

III — cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais de segurança, inteligência e controle.

Art. 9º Além das penas privativas de liberdade e multa, o juiz poderá, quando couber, aplicar:

I — perda de cargo, função pública ou impedimento de contratar com o poder público;

II — interdição de atividade privada relacionada à formação e capacitação por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

III — confisco de material e equipamentos utilizados na prática criminosa;

IV — outras medidas necessárias à proteção da ordem pública e ao desmantelamento de estruturas de formação criminosa.

Art. 10. A aplicação desta Lei observará a legislação penal e processual penal vigente, bem como as normas relativas à segurança pública, à inteligência e à integridade institucional do Estado.

§ 1º A prática das condutas tipificadas nesta Lei não exclui a responsabilização pelos crimes de associação criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), corrupção passiva ou ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal), tráfico ilícito de armas e munições, financiamento ao terrorismo (Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016), ou outros delitos conexos.



§ 2º O Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, promoverá a integração de dados e ações de fiscalização, em cooperação com as polícias federal, civis, militares, e órgãos de controle interno e externo, para prevenir, detectar e reprimir a transmissão indevida de treinamento operacional.

§ 3º A União poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com instituições de ensino e pesquisa, visando à implementação de sistemas de registro, monitoramento e auditoria previstos nesta Lei.

§ 4º As medidas administrativas e regulamentares decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da transparência e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade tipificar como crime a transmissão intencional de treinamento operacional a organizações criminosas, bem como estabelecer causas de aumento de pena e critérios de prevenção e fiscalização, de modo a proteger a segurança pública e a integridade das instituições do Estado brasileiro.

Nos últimos anos, têm sido registradas diversas ocorrências de transferência indevida de conhecimento técnico e tático, inclusive envolvendo indivíduos com formação profissional no âmbito das forças de segurança pública e privada, para grupos organizados dedicados à prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas, roubo a instituições financeiras, tráfico de armas e ataques a forças policiais.



Essas práticas elevam o grau de sofisticação e letalidade das ações criminosas, comprometendo a efetividade das políticas públicas de segurança e o monopólio estatal legítimo do uso da força.

A atual legislação penal, ainda que contenha tipos correlatos — como os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) —, não dispõe de tipo específico que puna a conduta de repasse deliberado de treinamento técnico ou tático a grupos criminosos.

Essa lacuna normativa tem dificultado a responsabilização de agentes que, sem participar diretamente das atividades ilícitas, atuam como facilitadores qualificados na estruturação e expansão de organizações criminosas.

O projeto busca suprir essa lacuna, criando tipo penal autônomo, com pena proporcional à gravidade da conduta e salvaguardas expressas para preservar as atividades de formação profissional legítima, compreendendo cursos oficiais de segurança pública, atividades acadêmicas, pesquisa científica, capacitação técnica regular e treinamentos humanitários devidamente autorizados.

A proposição também define agravantes específicas para situações de maior reprovabilidade, como quando o crime é cometido por agente público, mediante uso de recursos ou instalações estatais, ou quando há emprego de material bélico real.

Esses dispositivos atendem ao princípio da proporcionalidade penal e à necessidade de repressão qualificada de condutas que atentam contra a segurança do Estado e da sociedade.

O texto estabelece ainda mecanismos de registro, fiscalização e cooperação institucional, assegurando que o controle sobre treinamentos operacionais sensíveis ocorra de forma integrada entre os órgãos de segurança pública, defesa e controle interno, respeitando os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados pessoais.



A proposta observa os fundamentos constitucionais da segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição Federal), bem como os princípios da eficiência administrativa, moralidade e proteção da ordem pública.

Está igualmente alinhada às normas internacionais de combate ao crime organizado, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A presente iniciativa, portanto, reforça a capacidade do Estado de prevenir e punir a cooperação técnica dolosa com o crime organizado, sem restringir as atividades legítimas de ensino, pesquisa e capacitação profissional.

Trata-se de medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para o fortalecimento das instituições públicas e a preservação da paz social.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

